ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13805.006726/93-23

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13805.006726/93-23
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de maio de 2016
Matéria	DEPÓSITO MONTANTE INTEGRAL
Recorrente	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Roberto Silva Júnior.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-21.869 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

> *Trata o presente processo de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 15/20), no valor total de R$ 90.583,77, incluindo-se a contribuição, multa proporcional de 50% e juros de mora relativamente ao ano-calendário de 1990, ficando a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, que se referiu a discussão da constitucionalidade das Leis nºs 7.689/1988, 7.787/1989 e 7.856/1989.*
>
> *Tendo tomado ciência da autuação em 23/11/1993, a empresa, por meio de seu procurador (fls. 30/32) apresentou impugnação (fls. 23/29), protocolada em 22/12/1993, alegando, em síntese, que:*
>
> > *Padece do vício de nulidade em face de o crédito em questão estar sob discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança que tramitou perante a D. 19ª Vara da E. Justiça Federal sob o nº 91.0674544-0 e o valor exigido ter sido depositado judicialmente naqueles autos.*
> >
> > *A Fiscalização suspende a exigibilidade, no "Termo de Ressalva", anexo ao Auto, ao mesmo tempo que intima o contribuinte a recolher ou impugnar o débito em 30 dias, no item 7 do mesmo Auto, contradição que implica na nulidade do Auto de Infração, posto que configurado está o cerceamento do direito de defesa da Suplicante, que não tem como saber o que de fato se está a lhe exigir.*
> >
> > *Ademais, tendo sido procedida a lavratura de Auto de Infração apenas para se prevenir a decadência do direito de fazê-lo, reconhecendo-se no entanto estar suspensa a exigibilidade do lançamento, não pode a Fazenda pretender aplicar multa de 50% e juros de mora, conferindo ao contribuinte que vai a Juízo questionar a legitimidade da exação em tela o mesmo tratamento que seria deferido a um outro que houvesse se quedado inerte, usufruindo da disponibilidade do capital.*
> >
> > *No referido mandado de segurança, foi deferida a medida liminar e determinado o depósito dos valores controvertidos, para fins de suspender a exigibilidade da exigência contestada, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.*
> >
> > *O feito tramitou regularmente e, a despeito de ter sido proferida sentença denegatória da segurança, o crédito da Fazenda Nacional, se existente, está com a sua exigibilidade suspensa em razão de a Suplicante ter efetuado o depósito integral das quantias questionadas. E, ainda, no último dia 3 de novembro, a 3ª Turma do E. Tribunal, por unanimidade, deu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

provimento a apelação interposta pela Suplicante, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

De fato, admitir-se a lavratura de Auto de Infração para a cobrança da contribuição ora em discussão seria tornar, pelo simples fato de ter-se socorrido do Poder Judiciário, mais onerosa a posição da Suplicante do que se daria caso tivesse permanecido inerte, pois não precisaria desde logo garantir os interesses da Fazenda mediante os depósitos judiciais que regularmente efetuou. Ademais, tal procedimento fiscal implica afrontamento a ordem judicial concessiva da segurança conforme jurisprudência (fls. 26).

Por outro lado, nem se diga que o lançamento seria necessário para evitar a decadência ou prescrição, uma vez que é pacífico, quanto a esta última, a aplicação do princípio da actio nata, de modo que, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não flui o respectivo prazo.

Quanto a decadência, esta também não ocorrerá, bastando para tanto a notificação do respectivo montante, o que pode se dar, seja por ato formal da Fazenda, seja po auto-notificação do respectivo montante apurado, conforme as próprias guias de depósito anexas aos autos.

Aliás, como, no caso, os valores exigidos estão depositados em Juízo, sobrevindo decisão judicial desfavorável ao contribuinte os mesmos serão imediatamente convertidos em renda da União Federal e nada mais poderá ser exigido da suplicante.

Assim, nada impede que a Fazenda promova as medidas administrativas cabíveis no caso, consistentes na verificação da exatidão dos valores constantes das referidas guias, sem, contudo, proceder a lavratura do Auto de Infração, o que em nada a prejudica, como supra demonstrado.

Indiscutível assim que, no caso concreto, face ao depósito efetuado justamente para suspender a exigibilidade do crédito em questão, bem como, em razão da decisão proferida pelo TRF, é nulo o Auto de Infração lavrado, no termos da Lei Complementar supra citada. Ressalte-se que é entendimento já unânime em nossos Tribunais o de que o depósito efetuado no curso do processo suspende a exigibilidade do crédito até o final e definitiva decisão do mesmo, inclusive em ações declaratórias (jurisprudência a fl. 28).

Assim, efetuado o depósito referente ao montante do crédito em discussão nos autos do processo judicial, não se pode pretender cobrá-lo por meio da autuação ora defendida, pela qual é ainda imputada a Suplicante multa de 50% do valor discutido e juros de mora.

Diante do exposto, demonstrado que a autuação em causa é nula, face ao fato de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido, pede e espera a suplicante que seja reconhecida a sua improcedência, caso antes não seja reconhecida sua nulidade, determinando-se o arquivamento do feito.

Tendo sido o processo encaminhado para julgamento, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fl. 63) resolveu sobrestar o julgamento da impugnação interposta, de vez que a matéria versada no processo era a mesmo que se encontrava "sub judice". Foi então o processo enviado a Divisão de Arrecadação (DISAR) da DRF de origem, para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça Federal. Ademais, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

feito encaminhamento para que, após as anotações cabíveis a DISAR, deveria o processo ser remetido a SRRF/8ª Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, visto que foi juntado aos autos expediente do TRF da 3ª Região (fls. 53/55) onde o MM. Juiz Federal solicita providências ao "Chefe do Departamento da Receita Federal em São Paulo".

O DISAR em razão do despacho de fl 63 da DRJ/SP, encaminhou os autos a EQIJU/DISIT/SRRF/8ª Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para informar o andamento da ação.

As fls. 82, há despacho no qual é relatado, pela DISIT/EQIJU/SRRF 8ª RF, que o Auto de Infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade devido a existência de liminar e deposito judicial no Mandado de Segurança nº 91.0674544-0, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo STF, propondo que o processo fosse encaminhado a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para juntada das cópias da sentença e acórdãos do citado Mandado de Segurança e informação a respeito da conversão do depósito judicial, depois do que o processo deveria ser encaminhado a DRJ em cumprimento do despacho de fls. 63.

Foi juntada, então, pela Procuradoria, cópia integral dos autos, fls. 84/457, com a ressalva, dirigida ao Sr. Chefe da DISIT/EQIJU/SRRF 8ª RF, de que o E. TRF da 3ª Região não havia se pronunciado nos termos do acórdão proferido pelo STF.

O Chefe da DISIT/EQIJU/SRRF 8ª Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em face da documentação anexada, constatou que o processo judicial ainda não se encontrava com decisão transitada em julgado e encaminhou o processo a DERAT/SP/DICAT para o atendimento dos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 63.

A DERAT/SP/DICAT/EQAMJ se pronunciou nos seguintes termos sobre o assunto (fls. 474):

> *"Trata-se de auto de infração lavrado a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentemente ao exercício de 1990 (fls. 16/21). Referido auto foi lavrado com a exigibilidade suspensa (uma vez que foram efetuados depósitos judiciais das parcelas de CSLL "sub judice") e foi dada ciência do auto ao contribuinte em 23 de novembro de 1993 (fl. 18).*
>
> *Requerendo a nulidade da autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 22 de dezembro de 1993 (fls. 23/29), alegando, em suma, que os débitos da CSLL em questão estariam suspensos pelo mandado de segurança nº 91.0674544-0, o qual fora impetrado perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 285 a 302). Em tal "mandamus", o contribuinte requereu eximir-se do recolhimento da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, sob o argumento de sua inconstitucionalidade.*
>
> *De fato, da análise dos autos, verificamos que em Primeira Instância, a sentença foi desfavorável ao contribuinte, denegando-se a segurança. Contra tal decisão, o contribuinte interpôs o recurso de apelação nº 93.03.64886-2 perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em cujo acórdão, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (fls.247/249). Inconformada, a União interpôs recurso especial e extraordinário, os quais foram submetidos ao crivo de admissibilidade do Tribunal. O recurso especial não foi admitido (fl. 428). Já o recurso extraordinário foi admitido (fls.429/431) e encaminhado para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parcialmente provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 apenas para o ano-base de 1988 (fls. 436/441). O trânsito em julgado ocorreu em 21 de novembro de 1995 (fl. 473).

Ressalte-se que às folhas 303 a 308 foram juntadas ao processo as guias de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte. Em consulta ao sistema SINAL08 desta Secretaria da Receita Federal (SRF), verificamos que já houve a conversão em renda dos depósitos judiciais, a favor da União, em 09 de junho de 2006, no montante de R$ 34.388,88 (trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos -fl. 465). Mediante cálculos no sistema DEPJUD, apuramos o montante convertido em renda de R$ 34.403,57 (trinta e quatro mil e quatrocentos e três reais e cinqüenta e sete centavos - fl. 466). A diferença de R$ 14,69 (quatorze reais e sessenta e nove centavos) é imaterial.

Adicionalmente, com o fito de verificarmos a suficiência dos mencionados depósitos, efetuamos cálculos no sistema SICALC, onde apuramos saldos devedores para todos os períodos de apuração (fls.467/470).

Ante todo o cenário exposto e dado o fato de que não houve a apreciação do mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte, propomos o envio deste processo administrativo à DRJ-II/SPO/SP para providências e posterior encaminhamento do processo à EQCOB/DICAT/DERAT para ciência da decisão e medidas cabíveis; uma vez que já houve o trânsito em julgado da medida judicial envolvida."

Os autos foram então enviados a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/SPOI) para prosseguimento.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo, em análise da impugnação apresentada, julgou-a improcedente. Em resumo, considerou válido o lançamento pelos seguintes motivos: (i) o depósito realizado pelo contribuinte não teria sido integral; (ii) o acórdão favorável ao contribuinte e relativo à apelação somente foi publicado após a ciência do lançamento. Em razão disso, concluiu a turma julgadora que no momento do lançamento não havia suspensão da exigibilidade, o que implicaria a manutenção do lançamento em sua integralidade, incluindo multa e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23 de novembro de 2009 (e-fl. 528), apresentando recurso voluntário de e-fls. 538-560 em 23 de dezembro de 2009.

Em síntese, a Recorrente alega que:

- o lançamento foi realizado com exigibilidade suspensa, conforme consta no próprio Termo de Verificação Fiscal, portanto, não poderia a decisão recorrida alterar tal entendimento;

- em face do lançamento ter sido realizado com exigência de multa de ofício e juros de mora, a Recorrente peticionou nos autos do processo judicial requerndo o cancelamento do auto de infração, tendo sido deferida seu pedido pelo Poder Judiciário;

- ainda que fosse confirmada a insuficiência dos depósitos, o lançamento até poderia ter sido feito com exigibilidade suspensa, mas a incidência de multa de ofício e juros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de mora somente poderiam incidir sobre a parcela de tributo não acobertada pelos depósitos judiciais;

- ainda que assim não foose, o valor do saldo remanescente não poderia jamais ser cobrado por absoluta falta de liquidez e certeza;

- por fim, questiona a aplicação da taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23 de novembro de 2009 apresentando recurso voluntário 23 de dezembro de 2009, ou seja, tempestivamente. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

O litígio é relativamente simples: a autoridade fiscal lavrou auto de infração para prevenção de decadência em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte no bojo de Mandado de Segurança. Além da CSLL lançada, houve ainda a cominação de multa de ofício e cobrança de juros moratórios.

É importante ressaltar que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento fez constar à e-fl. 16 que o lançamento estava sendo constituído com exigibilidade suspensa em face de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, fazendo ainda ressalva expressa à e-fl. 22 de que "*O item 7 do Auto de Infração, fica ressalvado, estando a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172/66 – CTN*".

A decisão recorrida, contudo, tomando por base despacho exarado pela unidade preparadora 16 anos após a realização do lançamento, considerou que os depósitos não eram suficientes para garantir a totalidade do crédito tributário em litígio, concluindo, então, que não era o caso de suspensão da exigibilidade em razão da realização de depósito do montante, e, na ausência de decisão judicial que à data do lançamento suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, a exigência devia prosperar, inclusive no tocante à incidência de multa de ofício e juros moratórios.

Entendo que a decisão recorrida não pode prosperar. Se a própria autoridade fiscal que realizou o lançamento assentiu que o depósito realizado correspondia ao montante do crédito tributário lançado de ofício, não poderia a turma julgadora alterar tal conclusão, até mesmo porque o contribuinte, em sua impugnação, sequer abordou a matéria, uma vez que, conforme constava expressamente no lançamento, a exigibilidade do crédito estaria suspensa em face de depósito do montante integral.

Isso porque o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 é taxativo ao impor que se houver inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência deverá ser lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se o prazo ao sujeito passivo para apresentação de impugnação no concernente à matéria modificada.

Tal dispositivo, portanto, proíbe às turmas julgadoras a alteração do fundamento do lançamento. No caso concreto, nos moldes em que foi realizada, preteriu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inclusive o direito de defesa do contribuinte, o que poderia ensejar, inclusive, sua nulidade, a teor do que dispõe o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Esclareço que somente não o faço em razão do disposto no parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo legal que faculta ao julgador, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se pronunciar nem mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Considerando-se que a própria autoridade lançadora considerou que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão de depósito do montante integral, há de se analisar a necessidade, ou não, de realização de lançamento nessas hipóteses.

Esse colegiado, ainda que em outra composição, já decidiu que não se faz necessário o lançamento em casos de depósito do montante integral (Acórdão 1402-001.570, sessão de 12 de fevereiro de 2014). Em tal julgado também fui responsável pelo relato do caso, tendo assim me manifestado:

> *[...] a Primeira Seção do STJ já pacificou a matéria no julgamento EREsp n. 898.992/PR (acórdão publicado no DJ 27/08/2007), sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarando o entendimento de que:*
>
> > *[...] com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.*
>
> *Eis a sua ementa:*
>
> > *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.*
> >
> > *1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.*
> >
> > *2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.*
> >
> > *3."No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. Embargos de divergência não providos.

Logo, se o depósito realizado realmente for suficiente para acobertar o montante integral do crédito tributário em litígio, não há que se falar em lançamento.

A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1216466 / RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA – DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.
1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.
2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.
3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.
4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1216466 / RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)

Logo, se o depósito realizado realmente for suficiente para acobertar o montante integral do crédito tributário em litígio, não há que se falar em lançamento.

A própria Fazenda Nacional vem se valendo de tal exegese em execuções fiscais nas hipóteses em que o contribuinte realizou o levantamento do depósito, como se pode observar no REsp nº 1.216.466/RS em que a Fazenda ingressou com execução fiscal baseada na confissão de dívida via depósito judicial:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA – DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO.
1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.*
> *2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.*
> *3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.*
> *4. Recurso especial não provido.* (REsp nº 1.216.466/RS, Relatora Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região-, 2ª Turma, sessão de 20/11/2012, DJe de 04/12/2012)

CÓPIA

Na mesma linha de raciocínio, e para pôr fim de vez à controvérsia, o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543-C do CPC ("recurso repetitivo"), cujo entendimento deve ser reproduzido pelos membros deste Tribunal Administrativo, a teor do que dispõe o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF. A ementa de tal julgado, na parte que interessa ao caso concreto, foi assim vazada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*
> *[...]*
> *4. **Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito** exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, **têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração**, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Portanto, no caso concreto, se a própria autoridade fiscal autuante concluiu que havia depósito do montante integral, e que o STJ pacificou o entendimento de que o lançamento estaria impedido em tal hipótese, há de se cancelar integralmente a presente exigência.

Além disso há de ressaltar que havia decisão judicial expressa já cancelando a presente exigência: às fls. 59-60 dos presentes autos consta cópia de decisão judicial exarada no bojo do Mandado de Segurança em questão em que, de maneira taxativa, o magistrado deferiu o pedido do contribuinte para tornar insubsistente o presente lançamento. Certa ou errada tal decisão, há de se cumpri-la. Caso a Fazenda Nacional discordasse de tal entendimento, deveria ter buscado sua reforma nos tribunais competentes.

Tal fundamento, contudo, não seria suficiente, nesse momento, para firmar convicção definitiva sobre o cancelamento da exigência por decisão judicial, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se afirmar se houve não interposição de recursos da PGFN com vistas a reforma de tal decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De toda forma, em razão do depósito do montante integral do débito em questão, nos termos em que realizado o lançamento, a exigência não prosperar.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA